



## TELEFONES DE EMERGÊNCIA E PÚBLICOS

### Telefones de Emergência

Ambulância.....	192
Bombeiros.....	193
Defesa Civil.....	199
Posto de Urgência (P.U).....	3852-1037
Polícia Militar.....	190

### Telefones Públicos

Prefeitura de Miracema.....	3852-0542
Câmara Municipal.....	3852-0633
PREVI - Miracema.....	3852-2141
Secretaria de Agricultura.....	3852-2076
Secretaria de Educação tel.1.....	3852-1963
Secretaria de Educação tel.2.....	3852-1849
Secretaria de Meio Ambiente.....	3852-1100
Secretaria de Obras tel.2.....	3852-1895
Secretaria de Obras tel.2.....	3852-1028
Secretaria de Promoção Social.....	3852-1922
Secretaria de Saúde tel.2.....	3852-0779
Secretaria de Saúde tel.1.....	3852-1853

### Ramais da Sede da Prefeitura de Miracema

Central Telefônica.....	201
Administração.....	215
Almoxarifado.....	232
Arrecadação.....	224 / 235
Auditoria.....	205 / 234
Comunicação.....	212
Contabilidade.....	230
Controle Interno (Sala do Controlador).....	206
Corregedoria.....	233
Correspondências.....	225
Fazenda.....	235
Gabinete.....	204 / 220
Governo.....	203
Informática.....	209
ISS.....	222
Licitação e Compras.....	237
Pagamento.....	215
Patrimônio.....	232
Planejamento.....	210 / 216 / 217
Procuradoria.....	208 / 214
Recepção.....	202
Recursos Humanos.....	219 / 211 / 223 / 228
Tesouraria.....	227
Tributação.....	236

## MEMBROS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Clóvis Tostes de Barros

**Prefeito Municipal**

Gilson Teixeira Sales

**Vice-Prefeito**

Juliana Macedo Pereira Braga  
**Procurador Geral do Município**

Adriano de Oliveira Daibes  
**Controlador Geral do Município**

Geysa Tostes Faver Gutterres  
**Secretário Municipal de Governo**

Marcio Toscano Menezes  
**Secretário Municipal de Fazenda**

Marcelle Conceição N. Rangel de Carvalho  
**Secretário Municipal de Administração**

Charles Oliveira Magalhães  
**Secretário Municipal de Educação, Esporte e Lazer**

Eduardo Lucio Tostes Botelho  
**Secretário Municipal de Cultura e Turismo**

Marcio Toscano Menezes  
**Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico**

Gleice Vaz Feijó  
**Secretário Municipal de Saúde**

Sergio Adrian de Souza  
**Secretário Municipal de Meio Ambiente**

Avelino dos Santos Rocha  
**Secretário Municipal de Desenvolvimento Agropecuário**

Sergio Salim Amim  
**Secretário Municipal de Promoção e Bem Estar Social**

José Alfredo Torres Mercantes  
**Secretário Municipal de Obras, Urbanismo e Transportes**

Paulo Roberto Benedicto  
**Secretário Municipal de Licitações e Compras**

Joaquim Antunes Pereira Junior  
**Secretário Municipal de Defesa Civil e Segurança Pública**

André Luiz Franco Moreira  
**Presidente Previ Miracema**

## SÚMARIO

RGF 3º QUADRIMESTRE 2018.....	2
DECRETOS.....	5
PORTARIAS GABINETE.....	9
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.....	10

**MUNICÍPIO DE MIRACEMA**  
**DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL - PERÍODO DE REFERÊNCIA : 3º Quadrimestre / 2018**

RGF - ANEXO 1

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRITAS EM RP NÃO PROCESSADOS
	LIQUIDADAS													
	Jan/2018	Fev/2018	Mar/2018	Abr/2018	Mai/2018	Jun/2018	Jul/2018	Ago/2018	Set/2018	Out/2018	Nov/2018	Dez/2018	Últ. 12 Meses	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	4.503.020,90	4.967.772,05	5.073.712,19	4.911.517,91	5.220.378,45	7.198.014,53	4.926.638,97	4.816.934,65	5.605.563,90	4.906.003,46	4.991.340,80	7.419.289,46	64.540.187,27	497.563,49
Pessoal Ativo	3.656.378,44	4.116.712,65	4.166.641,69	4.027.126,51	4.290.427,27	5.721.945,57	3.929.220,61	3.815.119,87	4.592.927,12	3.879.548,91	3.945.287,31	5.888.429,90	52.029.765,85	497.563,49
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	3.461.289,30	3.758.403,56	3.875.905,09	3.917.235,00	3.949.483,51	5.316.051,22	3.524.214,30	3.367.366,73	4.159.225,87	3.527.128,99	3.538.477,30	5.039.903,09	47.434.683,96	299.499,09
Obrigações Patronais	195.089,14	358.309,09	290.736,60	109.891,51	340.943,76	405.894,35	405.006,31	447.753,14	433.701,25	352.419,92	406.810,01	848.526,81	4.595.081,89	198.064,40
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionista	846.642,46	851.059,40	907.070,50	884.391,40	929.951,18	1.476.068,96	997.418,36	1.001.814,78	1.012.636,78	1.026.454,55	1.046.053,49	1.530.859,56	12.510.421,42	0,00
Aposentadorias, Reservas e Reformas	746.551,63	751.271,28	781.250,02	783.672,58	822.725,72	1.269.809,30	850.011,89	861.911,18	860.155,56	873.019,33	873.261,44	1.303.773,63	10.777.413,56	0,00
Pensões	100.090,83	99.788,12	125.820,48	100.718,82	107.225,46	206.259,66	147.406,47	139.903,60	152.481,22	153.435,22	172.792,05	227.085,93	1.733.007,86	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terc. (art.18, §1º LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF) (II)	857.500,33	953.392,54	979.219,18	1.007.251,83	1.087.960,37	1.486.398,18	1.092.429,58	1.066.000,74	1.158.922,99	1.047.960,65	1.067.503,82	1.551.077,77	13.355.617,98	283.737,67
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	20.146,23	111.621,50	81.437,04	132.405,83	167.426,07	24.422,41	104.428,10	73.602,84	155.703,09	30.922,98	32.562,47	32.880,40	967.558,96	197.882,91
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	85.854,76
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	837.354,10	841.771,04	897.782,14	874.846,00	920.534,30	1.461.975,77	988.001,48	992.397,90	1.003.219,90	1.017.037,67	1.034.941,35	1.518.197,37	12.388.059,02	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	3.645.520,57	4.014.379,51	4.094.493,01	3.904.266,08	4.132.418,08	5.711.616,35	3.834.209,39	3.750.933,91	4.446.640,91	3.858.042,81	3.923.836,98	5.868.211,69	51.184.569,29	213.825,82
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>										<b>VALOR</b>		<b>% SOBRE A RCL AJUSTADA</b>		
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)</b>										91.015.839,42				
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)										0,00				
<b>= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)</b>										91.015.839,42				
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (IIIa + IIIb)</b>										51.398.395,11		<b>56,47%</b>		
<b>LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)</b>										54.609.503,65		<b>60,00%</b>		
<b>LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)</b>										51.879.028,47		<b>57,00%</b>		
<b>LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)</b>										49.148.553,29		<b>54,00%</b>		

Fonte : Secretaria de Fazenda

Ordenador Despesas - Principal: CLOVIS TOSTES DE BARROS  
 Responsável Órgão Controle Interno: ADRIANO DE OLIVEIRA DAIBES

SIGFIS - Versão 2019

Data de Emissão: 10/07/2019 16:32h

Anexo 1 do DCRGF

RGF 3º QUADRIMESTRE 2018



MUNICÍPIO DE MIRACEMA  
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR**  
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 3º Quadrimestre / 2018

RGF - Anexo 5 (LRF, art 55, Inciso III, alínea "a")

R\$1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (Antes da inscrição de restos a pagar não processados) (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados do Exercício (h)	Empenhos Não Liquidados Cancelados (Não Inscritos Por Insuficiência Financeira)	Disponibilidade Caixa Líquida Depois da inscrição de restos a pagar não processados (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)					
		De exercícios anteriores (b)	Do exercício (c)							
<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	3.866.031,6	2.528.214,1	406.957,0	3.926.768,4	493,7	-2.996.401,6	721.704,7	0,0	-3.718.106,3	
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos Educação	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
Transferências do FUNDEB	0,0	999.031,9	0,0	295.224,2	0,0	-1.294.256,1	0,0	0,0	-1.294.256,1	
Outros Recursos Destinados à Educação	0,0	591.993,5	0,0	227.059,3	0,0	-819.052,8	0,0	0,0	-819.052,8	
Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
Outros Recursos Destinados à Saúde	3.295.521,6	163.515,3	406.907,5	-915.485,3	0,0	3.640.584,1	687.475,6	0,0	2.953.108,5	
Recursos Destinados à Assistência Social	570.510,0	3.282,8	49,5	36.479,8	0,0	530.697,9	23.514,9	0,0	507.183,0	
Recursos destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	0,0	0,0	0,0	-9.730,6	0,0	9.730,6	10.714,2	0,0	-983,6	
Recursos destinados ao RPPS - Plano Financeiro	0,0	0,0	0,0	-1.398,7	0,0	1.398,7	0,0	0,0	1.398,7	
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados à Educação e Saúde)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
Outros Destinações Vinculadas de Recursos	0,0	770.390,6	0,0	4.294.619,7	493,7	-5.065.504,0	0,0	0,0	-5.065.504,0	
<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	2.854.063,9	2.513.801,4	583.457,1	6.582.451,8	0,0	-6.825.646,4	422.088,0	0,0	-7.247.734,4	
Recursos Ordinários	420.533,9	1.710.353,2	571.769,6	4.182.356,1	0,0	-6.043.945,0	410.559,3	0,0	-6.454.504,3	
Outros Recursos não vinculados	2.433.530,0	803.448,2	11.687,5	2.400.095,7	0,0	-781.701,4	11.528,7	0,0	-793.230,1	
<b>TOTAL (III) = (I) + (II)</b>	6.720.095,5	5.042.015,5	990.414,1	10.509.220,2	493,7	-9.822.048,0	1.143.792,7	0,0	-10.965.840,7	

Ordenador Despesas - Principal: CLOVIS TOSTES DE BARROS  
Responsável Órgão Controle Interno: ADRIANO DE OLIVEIRA DAIBES

SIGFIS - Versão 2019

Data de Emissão: 10/07/2019 16:32h

MUNICÍPIO DE MIRACEMA  
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DOS LIMITES**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
PERÍODO DE REFERÊNCIA : 3º Quadrimestre / 2018

LRF, art 48 - Anexo 6 (Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal)

R\$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O BIMESTRE	
Receita Corrente Líquida	91.015.839,4	
Receita Corrente Líquida Ajustada	91.015.839,4	
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Total da Despesa com Pessoal - TDP	51.398.395,1	56,47 %
Limite Legal (inciso III, art. 19 da LRF)	54.609.503,7	60,00 %
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)	51.879.028,5	57,00 %
Limite de Alerta	49.148.553,3	54,00 %
DÍVIDA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	11.407.143,5	12,54 %
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	109.167.546,7	120,00 %
GARANTIA DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias	0,0	0,00 %
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	20.014.050,2	22,00 %
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de Crédito Internas e Externas	0,0	0,00 %
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0,0	0,00 %
Limite Definido por Resolução do Senado Federal para Operações de Crédito Internas e Externas	14.555.672,9	16,00 %
Limite Definido por Resolução do Senado Federal para Operações de Crédito por Antec. da Receita	6.368.106,9	7,00 %
RESTOS A PAGAR	Inscrição em Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados	Disponibilidade de Caixa Líquida (após a Inscrição em Restos Pag Não Proc)
Valor apurado nos demonstrativos respectivos	1.142.472,6	-10.965.840,7

Fonte : Secretaria de Fazenda

Nota :

Ordenador Despesas - Principal: CLOVIS TOSTES DE BARROS  
Responsável Órgão Controle Interno: ADRIANO DE OLIVEIRA DAIBES

SIGFIS - Versão 2019

Data de Emissão: 10/07/2019 16:32h

Anexo 6 do DCRGF

## DECRETOS

### DECRETO Nº 041, DE 01 DE JULHO DE 2019

DISPÕE SOBRE A SIMPLIFICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS NO MUNICÍPIO MIRACEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Miracema, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 11.598/2007 que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas, cria a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 123/2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 876/2019, que dispõe sobre o Registro Público Automático de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 881/2019 que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a racionalização, simplificação e harmonização de procedimentos e requisitos relativos ao licenciamento de estabelecimentos;

CONSIDERANDO a integração dos processos, procedimentos e dados aos demais órgãos e entidades que compõem a Redesim;

CONSIDERANDO a eliminação da duplicidade de exigências e a utilização de instrumentos de autodeclaração de responsabilidade;

CONSIDERANDO a linearidade do processo de registro e legalização de empresas, sob a perspectiva do usuário;

CONSIDERANDO o estímulo à entrada única de dados cadastrais e documentos;

CONSIDERANDO a disponibilização para os usuários de forma eletrônica, de informações, orientações e instrumentos que permitam conhecer, previamente, o processo e todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção do Alvará, de acordo com a classificação de grau de risco da atividade pleiteada.

## DECRETA:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe sobre a concessão de alvarás e de autorização de estabelecimentos em áreas particulares do Município de Miracema/RJ.

**Art. 2º.** O licenciamento de estabelecimentos no município tem como fundamentos e diretrizes:

I - o tratamento diferenciado e favorecido concedido às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e aos Microempreendedores Individuais, previsto na Constituição Federal e Lei Complementar Federal nº 123/2006;

II - o princípio da boa-fé do interessado e do contribuinte;

III - os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

IV - o princípio da ampla defesa e do contraditório;

V - o princípio da celeridade;

VI - o princípio da proporcionalidade, especialmente para a obtenção de adequação entre meios e fins;

VII - o amplo acesso à informação, salvo nas hipóteses de sigilo previstas em lei;

VIII - a racionalização do processamento de informações;

IX - a execução e registro de procedimentos administrativos em ambiente virtual;

X - o compartilhamento de dados e informações entre órgãos do Município, assim como entre estes e os órgãos de outros entes da Federação;

XI - a não duplicidade de comprovações;

XII - a criação de meios, a simplificação de exigências e o aperfeiçoamento de procedimentos destinados a simplificar o atendimento ao cidadão;

XIII - a simplificação do licenciamento para atividades de baixo impacto, baixo risco, Baixíssimo risco ou baixa densidade, não excluindo exigências previstas em legislação estadual e federal;

XIV - a adoção de cuidados especiais, de natureza preventiva, para o licenciamento de atividade de alto impacto, alto risco ou alta densidade; e

XVI - a observância da legislação municipal, estadual e federal referente a disciplina urbanística, proteção ambiental, controle

sanitário, prevenção contra incêndios e segurança em geral.

**Art. 3º.** As manifestações dos interessados e os procedimentos administrativos vinculados, direta ou indiretamente, à eficácia deste decreto e à aplicação de suas normas deverão ser efetuados por meios digitais e em ambiente virtual.

**Art. 4º.** A concessão de alvará não implicará:

I - o reconhecimento de direitos e obrigações concernentes a relações jurídicas de direito privado;

II - a quitação ou prova de regularidade do cumprimento de obrigações administrativas ou tributárias;

## TÍTULO II DA APROVAÇÃO PRÉVIA DE LOCAL

**Art. 5º.** A Consulta Prévia de Local/Viabilidade será deferida ou indeferida através do Sistema de Registro Integrado - REGIN, no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas, pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo sempre que preenchidos os dados completos sobre localização, natureza e destinação do imóvel a ser ocupado.

**Art. 6º.** É livre a descrição do endereço do estabelecimento informada pelo interessado na Consulta Prévia de Local/Viabilidade, inclusive para fins de posterior inclusão no alvará, divergente ou não dos dados constantes do cadastro do IPTU, desde que permita a localização certa e inequívoca do contribuinte e não apresente divergência essencial com o endereçamento constante do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do contrato social ou outro ato de constituição, quando for o caso.

**Art. 7º.** O deferimento da Consulta Prévia de Local/Viabilidade será acompanhado da relação de documentos e requisitos exigidos para o licenciamento sanitário e ambiental.

**Art. 8º.** Em caso de indeferimento da Consulta Prévia de Local/Viabilidade, caberá a interposição de recursos ao Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, pelo prazo de 15 dias.

**Parágrafo único.** Os recursos poderão ser protocolados em processo administrativo físico, sempre que indisponível ou insuficiente o meio digital para o exercício do direito.

## TÍTULO III DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 9º.** A concessão do Alvará de Autorização para Localização e Funcionamento para atividades econômicas empresariais, dar-se-á de acordo com a classificação de risco, da seguinte forma:

I - As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE de Alto Risco, terão o Alvará Eletrônico emitido após o cumprimento, por parte do interessado, de todas as exigências prévias dos

órgãos fiscalizadores.

II - As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE como de baixíssimo risco, são dispensadas de licenciamento sanitário e ambiental, e terão Alvará Eletrônico Automatizado, emitido por meio do Sistema de Registro Integrado - REGIN, após o deferimento da consulta de viabilidade pela Prefeitura Municipal e constituição da empresa.

§ 1º. Não havendo manifestação da Prefeitura Municipal quanto ao disposto no artigo 5º e no prazo nele mencionado, e com o registro do ato empresarial, será emitido o Alvará Eletrônico Automatizado.

§ 2º. Caso não seja realizado o pagamento da taxa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão do Alvará Eletrônico Automatizado, o mesmo poderá perder a sua eficácia, podendo o órgão competente cassar o respectivo instrumento.

III - As atividades econômicas classificadas pelo Comitê Gestor de Integração do Registro Empresarial - COGIRE como de baixo risco terão Alvará Eletrônico Automatizado emitido, por meio do Sistema de Registro Integrador - REGIN, condicionado à apresentação de autodeclaração constante na viabilidade, de responsabilidade pelo empreendedor de que cumpre as regras de licenciamento relativas à atividade a ser desenvolvida, deferimento da consulta de viabilidade pela Prefeitura e constituição da empresa.

§ 1º. Não havendo manifestação da Prefeitura Municipal quanto ao disposto no artigo 5º e no prazo nele mencionado, e com apresentação de autodeclaração e registro do ato empresarial, será emitido o Alvará Eletrônico Automatizado.

§ 2º. A autodeclaração não exige os responsáveis legais do cumprimento dos requisitos e do licenciamento sanitário, de controle ambiental e prevenção contra incêndios, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º. Caso não seja realizado o pagamento da taxa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão do Alvará Eletrônico Automatizado, o mesmo poderá perder a sua eficácia, sendo facultado ao órgão competente cassar o respectivo instrumento.

**Art. 10.** O Certificado de Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, emitido pelo Portal do Empreendedor, no momento do registro, e com manifestação de sua concordância com o conteúdo do Termo de Ciência e Responsabilidade, será reconhecido como Alvará para as atividades de constantes no Anexo III, sem exigência de outro documento por parte da municipalidade.

§ 1º. No prazo de vigência do Termo a que se refere o caput, qual seja, 180 dias, a Prefeitura Municipal deverá se manifestar quanto à correção do endereço de exercício da atividade do MEI relativamente à sua descrição oficial, assim como quanto

à possibilidade de que este exerça as atividades constantes do registro e enquadramento na condição de MEI.

§ 2º. Manifestando-se contrariamente à descrição do endereço de exercício da atividade do MEI ou sobre a possibilidade de que este exerça suas atividades no local indicado no registro, a Prefeitura Municipal deve fixar prazo que este proceda à devida correção ou para a transferência da sede de suas atividades, sob pena de cancelamento do Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Alvará de Licença.

§ 3º. As correções necessárias para atendimento do disposto no §2º serão realizadas gratuitamente pelo Microempreendedor Individual - MEI por meio do Portal do Empreendedor.

§ 4º. São reduzidos a 0 (zero), os valores de Taxas, emolumentos e demais custos dos processos vinculados a inscrições, emissão de alvarás, licenciamentos ou autorizações de funcionamento concedidas ao microempreendedor individual, bem como aos respectivos processos de alteração e baixa.

#### TÍTULO IV DA TAXAÇÃO

**Art. 11.** O licenciamento inicial do estabelecimento e as alterações das características do alvará, ressalvadas as hipóteses indicadas no art. 12, deverão ter a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento devidamente paga - observado o disposto no Código Tributário do Município.

**Parágrafo único.** Caso não seja realizado o pagamento da taxa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão do Alvará Eletrônico Automatizado, o mesmo poderá ser cassado pelo órgão competente.

**Art. 12.** A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento - não será devida nas seguintes hipóteses de alteração de alvará:

I - alteração de nome da pessoa física em virtude de casamento, divórcio ou qualquer fato decorrente do exercício de direitos civis ou por decisão judicial;

II - alteração de razão social ou denominação da pessoa jurídica em decorrência de alteração contratual, decisão judicial ou outro motivo;

III - inclusão ou exclusão de abreviaturas complementares ao nome, razão social ou denominação, tais como ME (microempresa), EPP (empresa de pequeno porte), MEI (microempreendedor individual) ou outra legalmente prevista;

IV - mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público;

V - simples alterações de informações cadastrais que não impliquem alteração essencial das características do alvará em vigor;

**Art. 13.** A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, também não será devida em caso de simples alterações de informações cadastrais, que não impliquem alteração de característica substancial do alvará em vigor, tais como:

I - alteração da composição ou participação societária;

II - alteração do tipo da pessoa jurídica;

III - baixa do licenciamento.

**Parágrafo único.** Sempre que houver alteração de informação cadastral, o contribuinte deverá solicitar a Secretaria Municipal de Fazenda a respectiva atualização.

#### TÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS ATIVIDADES

**Art. 14.** A classificação das atividades atenderá aos critérios de codificação adotados pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

**Art. 15.** O grau de risco atribuído a cada CNAE respeitará, dentre outros, o disposto nos seguintes atos:

I - Resolução publicada pelo Comitê Gestor de Integração e Registro Empresarial - Cogire que define a Classificação de Risco Para Fins de Legalização de Empresários e Sociedades Empresariais

II - Instrução Normativa - IN N.º 16, de 26 de Abril de 2017, publicada no DOU nº 80, de 27 de abril de 2017, expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e suas posteriores alterações;

III - Resolução CGSIM Nº 29, de 29 de Novembro de 2012, expedida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, a qual dispõe sobre recomendação da adoção de diretrizes para integração do processo de licenciamento pelos Corpos de Bombeiros Militares pertinente à prevenção contra incêndios e pânico e suas posteriores alterações;

IV - Resolução CGSIM Nº 48, de 17 de Dezembro de 2018, expedida pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, a qual dispõe sobre o procedimento especial para o registro e legalização do Microempreendedor Individual - MEI, por meio do Portal do Empreendedor.

#### TÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 16.** Os estabelecimentos serão fiscalizados a qualquer tempo pelos agentes responsáveis pelo Licenciamento e Fiscalização, para fins de verificação da adequação aos termos do licenciamento e do cumprimento das obrigações tributárias.

§ 1º. Compete aos órgãos de fiscalização verificar, a qualquer tempo, a permanência das características do licenciamento inicial, assim como providenciar, sempre que possível, as alterações necessárias e a correção e aperfeiçoamento dos cadastros de estabelecimentos.

§ 2º. Os órgãos fiscalizadores terão acesso às dependências do estabelecimento, para o desempenho de suas atribuições funcionais.

§ 3º. Quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com o procedimento, a autoridade fiscal exercerá fiscalização prioritariamente orientadora sobre o microempreendedor individual, as microempresas e empresas de pequeno porte, o produtor rural e agricultor familiar.

**Art. 17.** Compete exclusivamente à Vigilância Sanitária, à fiscalização ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e aos demais órgãos fiscalizadores do Município:

I - declarar irregulares as práticas, atividades, omissões e intervenções que evidenciem o não cumprimento das responsabilidades assumidas nas autodeclarações constantes dos Anexos IV, V e VI, no âmbito de atribuições de cada órgão;

II - efetuar as providências pertinentes, notadamente à aplicação de sanções, no âmbito de atribuições de cada órgão.

**Art. 18.** Sempre que provocada por solicitação de órgão que tenha constatado irregularidades, a Secretaria Municipal de Fazenda atuará no estrito âmbito de suas competências e formalizará, se for o caso, a propositura de cassação ou anulação de alvará, respeitada a validade e eficácia do licenciamento até a decisão quanto à extinção deste.

## TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 19.** As sanções aplicáveis às infrações decorrentes do não cumprimento de obrigações tributárias previstas neste Decreto são as definidas e graduadas pelo Código Tributário do Município.

**Art. 20.** O funcionamento em desacordo com as atividades licenciadas no alvará será apenado com as multas reguladas no Código Tributário do Município.

**Art. 21.** A verificação no requerimento eletrônico, a qualquer tempo, de vício, declaração falsa ou causa de nulidade, excluída a hipótese de erro ou informação imprecisa que não prejudique a perfeita caracterização do licenciamento, implicará a imediata suspensão, pela Secretaria Municipal de Fazenda, do alvará e da correspondente inscrição municipal, oferecendo-se ao contribuinte, em seguida, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

§ 1º. A não apresentação de defesa, assim como a decisão

de que as alegações não procedem, acarretará a anulação do alvará.

§ 2º. As providências a que se referem o caput e o § 1º não prejudicarão outras cabíveis, notadamente a responsabilização penal do responsável.

§ 3º. A suspensão produzirá efeitos de interdição de estabelecimento, considerando-se irregular o funcionamento e aplicando-se as sanções pertinentes, quando for o caso.

**Art. 22.** O alvará será cassado se:

I - for exercida atividade não permitida no local ou no caso de se dar ao imóvel destinação diversa daquela para a qual foi concedido o licenciamento;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - houver cerceamento às diligências necessárias ao exercício do poder de polícia;

IV - ocorrer prática reincidente de infrações à legislação aplicável;

V - a falta de pagamento da taxa no prazo fixado no presente decreto, poderá levar a cassação do alvará de licença do estabelecimento.

**Art. 23.** O alvará será anulado se:

I - o licenciamento tiver sido concedido com inobservância de preceitos legais ou regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou a inexistência de qualquer declaração ou documento.

**Art. 24.** Compete ao Secretário Municipal de Fazenda e/ou Prefeito cassar ou anular o alvará.

§ 1º. O alvará poderá ser cassado ou alterado de ofício, mediante decisão de interesse público fundamentada.

§ 2º. Será assegurado ao contribuinte, nos termos do que dispõe a Constituição, art. 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e à ampla defesa, sempre que ocorrer a propositura de anulação, cassação ou alteração do alvará.

**Art. 25.** O exercício do direito de ampla defesa ante a propositura de cassação ou anulação de alvará não afastará, a qualquer tempo, a aplicação de outras sanções, no âmbito de competências de cada órgão do Município.

**Art. 26.** Compete ao Secretário Municipal de Fazenda, Fiscal de Postura, Fiscal de Tributos e Fiscal da Vigilância Tributária e

Meio Ambiente determinar a interdição de estabelecimentos.

**Art. 27.** O contribuinte que tiver o seu alvará anulado ou cassado sujeitar-se-á às exigências referentes a licenciamento inicial, caso pretenda restabelecê-lo.

**Parágrafo único.** Compete ao Secretário Municipal de Fazenda o restabelecimento de alvará cassado ou anulado.

## TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 28.** As atividades de acordo com Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE não previstas na Resolução COGIRE, deverão ter tratamento diferenciado, sempre que possível, conforme a legislação vigente.

**Art. 29.** Fica suspensa, a abertura física de procedimentos administrativos pelas pessoas jurídicas, para solicitação do Alvará de Localização e Funcionamento, devendo todo o processo ocorrer de forma eletrônica via Sistema de Registro Integrador - REGIN, em casos excepcionais por despacho justificado do Secretário de Fazenda.

**Parágrafo único.** Excetua do disposto no caput deste artigo as pessoas físicas e registro de empresas efetuados em Cartório não conveniado à REDESIM.

**Art. 30.** O presente decreto entrará em vigor a partir da data da sua publicação e revogando as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Município de Miracema, 01 de julho de 2019.

CLOVIS TOSTES DE BARROS  
Prefeito Municipal de Miracema

### ANEXO I

#### AUTODECLARAÇÃO DE VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS

Termo de Ciência e Responsabilidade - declaração prestada e aceita no momento do pedido do ato pretendido:

Declaro sob as penas da Lei que conheço e atendo os requisitos legais dos órgãos do Estado do Rio de Janeiro, bem como do Município para emissão do alvará de licença e funcionamento e demais licenças municipais, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições do uso de espaço público. O não atendimento a estes requisitos legais, poderá gerar cassação/cancelamento

imediate das licenças e alvarás expedidos, bem como em sanções cíveis, criminais e administrativas, sobre informações inverídicas prestadas neste ato.

Município de Miracema \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_.

## PORTARIAS GABINETE

### PORTARIA 242/19, DE 09 DE JULHO DE 2019.

"INSTITUI A COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA ATUAR JUNTO À SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos III, V, VII e VIII do Artigo 81, da Lei Orgânica Municipal,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** – Fica instituída a COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO, POR TEMPO DETERMINADO, DE ADVOGADO PARA ATUAR JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, nos termos do Edital 01/2019.

**Art. 2º** - A Comissão de que trata o art. 1º desta Portaria será composta pelos seguintes servidores:

#### JULIANA MACEDO PEREIRA BRAGA

– matrícula nº 5202-7;

#### JEANE PEREIRA DE SOUZA

– matrícula nº 3722-2

#### TICIANA DO PRADO GUIMARÃES NEPOMUCENO

– matrícula nº 3465-7;

#### SIMONE LEAL MAGALHÃES

– matrícula nº 4429-6.

**Art. 3º** - Pelas atividades exercidas na Comissão os seus membros não receberão qualquer tipo de remuneração e os serviços serão considerados de relevante interesse público.

**Art. 4º** - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 09 de Julho de 2019.

CLOVIS TOSTES DE BARROS  
Prefeito Municipal de Miracema

**PORTARIA 244/19, DE 11 DE JULHO DE 2019.**

O Prefeito Municipal de Miracema, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos III, V, VII e VIII do Artigo 81, da Lei Orgânica Municipal;

**RESOLVE:**

**Art. 1º – NOMEAR**, na forma do inciso I, art. 10 da Lei Complementar Municipal nº 796/99, conforme decisão judicial promulgada no Processo: 0001519-88.2009.8.19.0034: **LUCIANA FLORES DA SILVA**, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da Cédula de Identidade nº 11.437.867-2 DIC-RJ, inscrito(a) no CPF sob o nº 081.382.977-19, para exercer o cargo público de **Servente Escolar**, cujas atribuições são dadas pela Lei nº 813/99, Código de Classe NE-04, símbolo padrão de vencimentos **P-02**.

**Art. 2º** – Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Miracema, 11 de Julho de 2019.

**CLOVIS TOSTES DE BARROS**  
Prefeito Municipal de Miracema

**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**PORTARIA Nº. 001 DE 28 DE JUNHO DE 2019**

O Controlador Geral do Município, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e

Considerando notícia de irregularidades no cumprimento das cláusulas do Termo de Fomento nº. 02/2018, instada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, através do IC. 007/2018 MPRJ nº. 2018.00140065.

**Resolve:**

**Artigo 1º - Instaurar Auditoria Especial**, nos termos do inciso V, do art. 2º, da Resolução nº. 004/2016, do CCGM – Conselho da Controladoria Geral do Município, com o escopo de analisar o cumprimento das cláusulas do Termo de Fomento 02/2018, publicado no Boletim Oficial nº. 57, de 01 de Novembro de 2018.

**Artigo 2º** - Fica o presente trabalho a cargo da Unidade de Auditoria Fiscal Contábil, com Relatório a ser enviado ao Controlador Geral, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para análise final e apresentação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

**Artigo 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, AUTUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Miracema, 28 de Junho de 2019.

**Adriano de Oliveira Daibes**  
Auditor Fiscal  
Controlador Geral do Município  
Portaria nº. 022/2017  
CRC/RJ nº. 096536/O-2